

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 296/90 - PROC. DRECAP-3 nº 1555/90

INTERESSADO : DIÓGENES TADEU DE FREITAS CARDOSO

ASSUNTO : RECURSO - Avaliação Final - Colégio "Cardeal Motta/Capital

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA ELOKA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 934 /90- APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Os srs. genitores de Diógenes Tadeu de Freitas Cardoso, aluno matriculado na 2ª série do 1º grau, em 1989, no Colégio "Cardeal Motta, da 15ª Delegacia de Ensino da Capital, solicitaram, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Educação, a reconsideração da retenção de seu filho, ocorrida nessa série ao final do ano letivo, anteriormente confirmada ao nível de escola e Delegacia de Ensino.

A mãe alega em seu pedido que, por exigência de trabalho do cônjuge, a família foi obrigada a mudar-se do interior para a Capital durante o ano. O processo de ajustamento do filho na nova situação não ocorreu de forma satisfatória, criando-lhe, nessa fase, "algumas dificuldades na área da linguagem", que na escola de origem não havia. A família então, encaminhou-o a um serviço de fonoaudiologia para solucionar o problema.

O aluno em questão foi encaminhado aos estudos de recuperação final, por falta de aproveitamento em Língua Portuguesa, Matemática e Inglês, tendo logrado aprovação apenas neste último componente curricular.

Atualmente, conforme informação da mãe, o aluno está freqüentando a 3ª série do 1º grau, fato esse confirmado através de declaração da professora da escola de destino. Posteriormente, os pais enviaram ao CEE a caderneta escolar emitida pela EMPG "Prof Queiroz Filho", com as notas referentes ao 1º bimestre de 1990.

Nos componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática e Inglês, o aluno obteve, em 1989, o seguinte desempenho:

	1º B	2º B	3º B	4º B	Méd. Anual	Rec.	Méd. Final
Língua Portuguesa	7,5	5,0	5,5	4,0	4,9	3,0	3,9
Matemática	8,5	6,0	5,5	5,5	5,9	3,5	4,7
Inglês	2,5	2,5	5,5	4,5	3,9	7,5	5,7

A direção da escola, em 1º.02.90 convocou o Conselho de série extraordinariamente, e foram realizadas revisão e análise das avaliações; a conclusão foi pela manutenção da retenção, visto o baixo rendimento apresentado pelo aluno."

A supervisão que estudou o caso opinou pela homologação do resultado final obtido pelo aluno, posição esta acolhida pela Sra. Delegada de Ensino.

As autoridades ao nível da DRECAP-3 e COGSP manifestaram-se pelo atendimento na inicial, enviando os autos ao Conselho Estadual de Educação.

## 2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso interposto contra a retenção de Diógenes Tadeu de Freitas Cardoso, na 28 série do 1º grau, do Colégio "Cardeal Motta", em 1989.

A Lei Federal 5692/71, estabelece que, "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade." No caso em tela o regimento a ser considerado é o do Colégio Cardeal Motta, aprovado pela autoridade competente com as alterações introduzidas.

De acordo com os critérios de promoção e recuperação adotados pela escola (dos artigos 72 ao 78 do Regimento), o aluno em questão foi encaminhado ao processo de recuperação final por não ter alcançado média anual 7,0 (sete), estabelecida como mínima, nos componentes em questão. Ou ainda, o regimento da escola prevê a seguinte alternativa:

- o aluno será promovido sem estudos de recuperação final se conseguir alcançar média anual 6,0 (seis) e tiver obtido no mínimo nota 6,0 (seis) no 4º bimestre.

A média anual da escola é obtida através de média ponderada das notas bimestrais. São atribuídos pesos: 1,3,2 e 4 respectivamente às notas dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres.

Segundo o Regimento, após o aluno ter participado do processo de recuperação final, será considerado aprovado se a sua média final média aritmética entre as médias, anual e de recuperação, foi igual ou superior a 5,0(cinco).

O aluno em tela, tendo obtido, na recuperação, média 3,0 em Língua Portuguesa e 3,5 em Matemática, teve como média final respectivamente, 3,9 e 4,7, o que resultou em sua retenção.

Do ponto de vista formal, não se verifica, infringência às determinações estabelecidas no Regimento. O procedimento da escola está de acordo com as normas vigentes.

O Conselho Estadual de Educação tem interferido na decisão da escola quando:

- constata falha administrativa na aplicação do regimento escolar ou na condução do processo de avaliação, recuperação e promoção;
- nota indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno;
- verifica que o desempenho global do aluno, retido em apenas um componente curricular, lhe dá condições de prosseguimento dos estudos, em face de um bom rendimento nas demais.

Dentre as várias ponderações, a Sra. genitora, "professora atuante na rede pública há 13 anos" conforme esclarece, faz referência ao sistema de avaliação e se pauta na importância do desenvolvimento global do aluno, principalmente nas quatro primeiras séries do 1º grau. Segundo sua opinião, a retenção simplesmente, em nada beneficiaria no desenvolvimento do aluno, e no caso de seu filho, ao contrário, provocou "um sentimento de baixa auto-estima". O rendimento global, que no caso de seu filho não foi analisado por parte da escola, poderia ser levado em consideração pelo Conselho Estadual de Educação, uma vez que o seu desempenho foi adequado em várias áreas de estudos.

Segunda informação do Serviço de Orientação Educacional, a adaptação do aluno à nova situação ocorreu lentamente, e sua participação nas aulas só se verificava quando o assunto era relacionado com a Vida na zona rural"; seus "olhos brilhavam intensamente e tomava-se falante, atuante, desinibido, sua transformação era maravilhosa, uma outra criança"; entretanto perdia todo o interesse quando defrontava com a realidade de nova situação e da zona urbana.

Por outro lado, a Sra. genitora, chamando a si a responsabilidade de acompanhar o filho de forma adequada, transferiu-o para a EMPG "Prof. Queiroz Filho", que ao aceitar a frequência do aluno na 3ª série, desobedeceu ordem emanada pela Secretaria Municipal de Educação, contida na Portaria nº 35/87, elaborada de acordo com a Resolução 235/87.

Os parâmetros do colégio "Cardel Motta", em termos de expectativa de rendimento, devem ser elevados, como a própria média de pro-

moção os indica (7,0). O trabalho desenvolvido pelo profissional do Serviço de Orientação com relação ao aluno em questão, conforme consta nos autos, foi orientado no sentido de encaminhá-lo a um tratamento fonoaudiológico para sanar o seu problema de trocas de letras, detectados no decorrer do ano. A família acatou a sugestão e o menor se encontra em atendimento específico.

O aluno, atualmente, está frequentando a 3ª série com o seguinte aproveitamento (dados fornecidos pela escola de destino);

- Língua Portuguesa..... 6,5
- Estudos Sociais..... 8,5
- Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde.....9,0
- Matemática .....7,5

Diante do bom desempenho que vem obtendo e da declaração da professora de que o menor "tem demonstrado interesse e condições para cursar esta série", constata-se que o aluno Diógenes Tadeu de Freitas Cardoso se adaptou melhor à nova escola.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula de DIÓGENES TADEU DE FREITAS CARDOSO, na 3ª série do 1º grau, em 1990, na EMPG "Prof. Queiroz Filho", aproveitando-se os resultados e a frequência obtidos, até o momento, na série que vem cursando.

Adverte-se a EMPG "Prof. Queiroz Pilho" pela falha praticada recomenda-se maior zelo quando em casos análogos.

É fundamental que o NAE-4 oriente suas escolas quanto ao cumprimento a Portaria Municipal 35/87.

São Paulo, 13 de novembro de 1990.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa Martins Costa  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Cons°. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente